



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7911/2014 Projeto de Lei:
259/2014

Data e Hora: 29/09/2014 12:16:46

Procedência: Gilson Antunes

Permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento às escolas do município de Vitória/ES.

5

CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO

Vereador - PSD 55
Gilson Antunes

Processo: 7911/2014 Projeto de Lei:
259/2014

Data e Hora: 29/09/2014 12:16:46

Procedência: Gilson Antunes

Permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento às escolas do município de Vitória/ES.

PROJETO DE LEI

Permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento às escolas do município de Vitória/ES.

Art. 1º - Às reuniões escolares de pais ou responsáveis dos alunos, o trabalhador poderá se ausentar do serviço uma vez por semestre, mediante comprovante de comparecimento.

Art. 2º - Nas reuniões bimestrais de pais ou responsáveis, os alunos deverão estar regularmente matriculados em Estabelecimentos de Ensino da rede pública ou particular.

Art. 3º - O Estabelecimento de Ensino responsável pela reunião deverá providenciar o devido comprovante citado no artigo 1º, a fim de que os pais ou responsáveis, que comparecerão nas reuniões possam ter abonada a respectiva falta a sua atividade profissional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador - PSD 55
Gilson Antunes

JUSTIFICATIVA

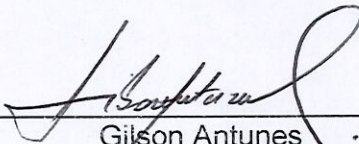
O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa única e exclusivamente à participação em reuniões escolares, entre a hipótese de ausências justificadas ao trabalho, previstas **no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, aprovada pelo **Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, no **Art. 205, Inciso único**: “A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos rígidos horários de trabalho. E acompanhar a trajetória escolar de seus filhos, neste aspecto, torna-se bastante difícil, principalmente quando está cansado e com falta de paciência. Nesse sentido, o comparecimento de pais ou responsáveis, em muito ajudaria no processo socioeducativo, visando também à redução nos índices de evasão escolar, visto que, ao professor cabe a tarefa de fomentar a seus alunos a noção de responsabilidade, que estes empenhem o papel de estudantes.

A escola faz sua parte do cotidiano do aluno e os pais devem estar envolvidos em todo processo de aprendizagem. Assim, a colaboração e interação dos pais com os professores são cada vez mais importantes na vida escolar, pois o envolvimento contribuirá significativamente com o aumento de informações, melhoram o seu papel de educador e traz benefícios futuros.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2014.



Gilson Antunes
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7911	03	20



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Leandra F. de Souza



Matr.: 6126
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 29/09/2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em: 29/09/14

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em: 30/09/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 01/10/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 02/10/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 07/10/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) _____
- 3) EDUCAÇÃO
- 4) _____

EM 09/10/2017

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor DEL
CMV

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

Davi Esmael

.....para relatar

Em 09/10/14.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7911	04	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 7.911/2014
PROJETO DE LEI Nº 259/2014

Autor: Vereador Gilson Antunes

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gilson Antunes, o projeto “Permiti a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento às escolas do Município de Vitória/ES”.

A síntese da justificativa é que o projeto visa única e exclusivamente à participação em reuniões escolares, entre a hipótese de ausências justificadas as ao trabalho, prevista no artigo 473 da consolidação das leis do trabalho – CLT, aprovada pelo decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, na data de 23 de Outubro de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do artigo 61, inciso I, da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a não obediência aos preceitos constitucionais.

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael



facebook.com/daviesmael



davi@esmael.com.br



www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7911	05	

Com Fulcro no regimento interno resolução nº 1.919/2014 em seu artigo 2º dispõe que: "O poder legislativo tem as seguintes funções; I, legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes á matéria de competência do município, respeitada as reservas constitucionais da União e do Estado".

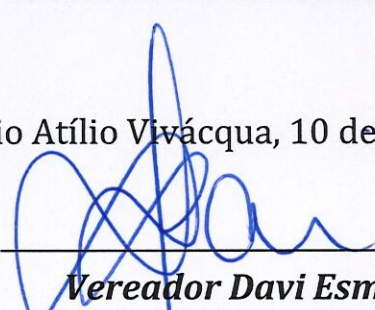
Nesse sentido, importante ressaltar que não compete ao município legislar sobre matéria referente à Direito do Trabalho.

Não obstante, já está tramitando no Senado Federal o projeto de lei nº 620/2011 que dispõe sobre o mesmo tema, com a seguinte disposição: "Acrésceta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola.", conforme projeto em anexo.

III - DO VOTO

Por todo exposto, constatado a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira, portanto, voto pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de novembro de 2014


Vereador Davi Esmael - PSB

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 25 / 11 / 2014


Presidente

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael

twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br

www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
79311	06	<i>[assinatura]</i>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 620, DE 2011

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 473.**

X — por um dia, a cada seis meses para participar das reuniões escolares dos filhos, mediante comprovação de comparecimento à escola. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7911	97	

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos para a apreciação desta Casa visa proporcionar aos trabalhadores brasileiros a oportunidade de acompanhar mais de perto a formação e educação dos seus filhos, participando das reuniões escolares.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas mostra que os efeitos da presença dos pais na vida escolar, ainda que mínima, se fazem notar por toda a vida adulta. Na infância e na adolescência, a participação da família não está associada apenas às notas mais altas, mas também a uma considerável redução nos índices de evasão. Para se ter uma idéia, o risco de que crianças egressas de um ambiente favorável aos estudos abandonem a escola cai, em média, 64%. É uma diferença gritante – e decisiva para o sucesso bem mais tarde, no mercado de trabalho. Basta dizer que cada ano a mais na escola faz subir o salário, em média, 15%. O impacto aumenta na medida em que se progride nos estudos. Um ano de pós-graduação, por exemplo, significa um ganho de quase 20% no salário.

A autorização para o trabalhador se ausentar duas vezes por ano do serviço para participar das reuniões escolares dos seus filhos beneficiará 90% das famílias brasileiras, pois as mesmas hoje em dia não possuem muitos filhos, são menos numerosas que no passado, inclusive segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa divulgada em 2010, a taxa de fecundidade em 2009 é de 1,94 filho por mulher; segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) divulgada pelo referido Instituto, sendo, portanto razoável o número de dias que se pretende conceder aos trabalhadores para que estes possam dar um melhor acompanhamento à formação dos seus filhos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7911	08	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7911	99	

4

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:15235/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7911	10	e

Ao Sr. Lauro Cypreste, Diretor do Del
para as providências que se fizerem
necessárias.

Em, 26/11/2014.



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

O presente processo deverá ser arquivado em
razão do artigo 6 da Resolução 1919/2014 "Regimen-
to Interno"

30/12/2014

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CIV

ARQUIVE-SE
Em, 30 / 12 / 2014

Câmara Municipal de Vitória